



Bruxelas, 10.10.2016
COM(2016) 648 final

2016/0316 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e a República do Chile sobre o comércio de produtos biológicos

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

O Conselho da União Europeia, nas suas conclusões sobre a agricultura biológica da 3237.^a reunião do Conselho Agricultura e Pescas, incentivou a Comissão a melhorar os mecanismos existentes para facilitar o comércio internacional de produtos biológicos e a exigir reciprocidade e transparência nos acordos comerciais.

Em 16 de junho de 2014, o Conselho autorizou a Comissão a negociar acordos entre a UE e países terceiros em matéria de comércio de produtos biológicos.

Com base nas diretrizes de negociação do Conselho, a Comissão negociou com o Chile um acordo que reconhece reciprocamente a equivalência das respetivas regras de produção biológica e dos sistemas de controlo em relação a determinados produtos.

O acordo com o Chile sobre o comércio de produtos biológicos visa promover o comércio de produtos biológicos entre a UE e o Chile, e alcançar um elevado nível de respeito do princípio das regras da produção biológica e a proteção recíproca dos logótipos biológicos.

O acordo de equivalência permitirá que os produtos produzidos e controlados em conformidade com as normas da UE sejam diretamente colocados no mercado chileno e inversamente. Instaurará igualmente um sistema de cooperação, troca de informações e resolução de litígios no domínio do comércio de produtos biológicos.

O Chile reconhecerá como equivalentes todos os produtos biológicos da União incluídos no âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 834/2007, a saber: produtos vegetais não transformados, animais vivos ou produtos animais não transformados (incluindo mel), produtos da aquicultura e algas, produtos agrícolas transformados destinados a ser utilizados como géneros alimentícios (incluindo o vinho), produtos agrícolas transformados destinados a ser utilizados como alimentos para animais, material de propagação vegetativa e sementes para cultivo.

Por outro lado, a União reconhecerá como equivalentes os seguintes produtos provenientes do Chile: produtos vegetais não transformados, mel, produtos agrícolas transformados destinados a ser utilizados como géneros alimentícios (incluindo o vinho), material de propagação vegetativa e sementes para cultivo.

As regras chilenas de produção dos produtos de origem animal, exceto os da apicultura e os alimentos para animais, não foram consideradas equivalentes e só podem eventualmente ser reconhecidas como equivalentes numa fase posterior, depois de o Chile desenvolver a legislação relativa a esses produtos. Apesar de o Chile não dispor de regras para a aquicultura biológica, aceitou reconhecer os produtos e as algas marinhas provenientes da aquicultura biológica da UE.

Embora para a União não estejam previstas condições para os ingredientes importados, os produtos agrícolas transformados destinados a ser utilizados como géneros alimentícios que tenham sido transformados no Chile devem utilizar ingredientes chilenos de produção biológica ou ingredientes importados para o Chile quer da União quer de um país terceiro reconhecido como equivalente pela União [em conformidade com o artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 834/2007] - mas não de países terceiros relativamente aos quais a UE

apenas tenha reconhecido unicamente as autoridades ou organismos de controlo [em conformidade com o artigo 33.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 834/2007].

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

A Comissão negociou o presente acordo em conformidade com a Decisão do Conselho de 16 de junho de 2014 que autoriza a Comissão a negociar acordos entre a UE e países terceiros em matéria de comércio de produtos biológicos e adotou as diretrizes de negociação pertinentes.

A política comercial é da competência exclusiva da União. Por conseguinte, o presente acordo é negociado e assinado em conformidade com os artigos 207.º e 218.º do TFUE.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

Não aplicável.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A proposta não tem implicações orçamentais.

5. OUTROS ELEMENTOS

Não aplicável.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e a República do Chile sobre o comércio de produtos biológicos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 16 de junho de 2014, o Conselho autorizou a Comissão a iniciar negociações com países terceiros tendo em vista a celebração de acordos sobre o comércio de produtos biológicos.
- (2) A Comissão negociou, em nome da União, um acordo com a República do Chile sobre o comércio de produtos biológicos (a seguir designado «Acordo»).
- (3) No Acordo, a União e a República do Chile reconhecem a equivalência das respetivas regras de produção biológica e dos sistemas de controlo dos produtos biológicos.
- (4) O Acordo destina-se a promover o comércio de produtos biológicos, contribuir para o desenvolvimento e a expansão do setor da agricultura biológica na União e na República do Chile e alcançar um elevado nível de respeito dos princípios das regras da produção biológica, de garantia dos sistemas de controlo e de integridade dos produtos biológicos. A proteção dos respetivos logótipos biológicos deve também ser melhorada. O Acordo visa igualmente reforçar a cooperação regulamentar entre as Partes sobre questões relacionadas com a produção biológica.
- (5) Por conseguinte, o Acordo deve ser assinado em nome da União, sob reserva da sua celebração em data ulterior,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A assinatura do Acordo entre a União Europeia e a República do Chile sobre o comércio de produtos biológicos é aprovada em nome da União, sob reserva da celebração do referido Acordo.

O texto do Acordo a assinar acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O Secretariado-Geral do Conselho estabelece o instrumento que confere à(s) pessoa(s) indicada(s) pelo negociador do Acordo plenos poderes para assinar o Acordo, sob reserva da celebração deste.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em [...]

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*